



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 22/02/13

Presidente

PROJETO DE LEI N° ____ DE ____ DE FEVEREIRO DE 2013.

Inclui no Calendário Oficial do Município de Anápolis o dia municipal de combate a Homofobia, 22 de fevereiro.

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Anápolis-GO, o dia municipal de combate à homofobia.

Art. 2º - O dia 22 de fevereiro, por meio desta lei, será a data na qual o combate à homofobia será corroborado por meio de eventos, manifestações, debates ou qualquer exposição de ideia, asseverando o harmônico e pacífico convívio social contra todas as formas de violência, sobretudo, aquelas motivadas por razões sexistas, afetivas, ou de gênero.

Art. 3º - O Executivo, o Judiciário, bem como os demais órgãos da República, em todas as suas esferas, ficam incentivados à promoção de campanhas de combate à violência, enfaticamente, homofóbica, em meados da data fixada nesta lei, em respeito à História Local, e à proximidade semântica com a cidade e com os anapolinos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, Sala das Comissões do Palácio de Santana, 22 de fevereiro de 2013.

Drª Dinamélia Ribeiro de Oliveira Rabelo
Vereadora (PT).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVAS

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; bem como o pluralismo e a prevalência dos direitos humanos, são legados, talares, normas fundamentais, deixadas pelo constituinte de 1988¹.

Estas pedras de toque, ou, simplesmente, valores máximos da República, remetem-se a objetivos fundamentais do Brasil, e a princípios regentes das relações internacionais do País. Por tamanha importância, se esforçam no sentido da manutenção da paz social, do harmônico, solidário e pacífico convívio da sociedade.

Nesta linha, o presente feito se engendra, tendo como principal objetivo a promoção da paz, por meio de políticas públicas que incentivem e corroborem o combate à violência, no ponto, aquelas motivadas por razões sexistas, de gênero, também conhecidas por homofóbicas.

A dignidade da pessoa humana², fundamento da República Federativa do Brasil, que é o valor jurídico supremo da Teoria Geral do Direito contemporâneo, é o mote de sustentação de todos os desdobramentos dos direitos e garantias individuais. Quem afirma é o magistério doutrinário do professor Luís Roberto Barroso³, valendo-se a sua definição e conceito:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia.

¹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 3º, I e IV; Art. 4º, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21.02.2013, às 08h 40min.

² _____, Constituição Federal. Art. 1º, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21.02.2013, às 08h 40min.

³ A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 21.02.2013, às 08h 59min.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico. [...]. (2013, *online*).

É até forçoso dizer que qualquer forma de omissão ao combate à violência homofóbica é uma claudicância, uma leniência irreparável do Poder Público que, dentre outras, ofenderia direta e inexoravelmente este princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

Por esta mesma concepção humanista é que, no Parlamento anapolino, pode até existir quem não concorde e não aceite a prática homoafetiva. Mas isto, em hipótese alguma, pode constituir motivo razoável ou suficiente para obstar, para afastar, para arquivar ou diminuir, menoscabar, depreciar, vilipendiar a nobreza da causa, qual seja, o combate à **violência** praticada contra pessoas de orientação afetiva ou sexual alheia ou não convencional, o que significa, em suma, o combate à truculência e à intolerância à diversidade.

Por outro lado, registre-se que este projeto não é meramente abstrato ou simbólico, para ser apenas mais um entre tantos nos anais deste Poder Legislativo. Do contrário, nasce de um caso concreto. Surge em decorrência de um fato social de alto impacto e percepção que passa, abaixo, a descrever. Por se tratar de um projeto advindo de exemplos empíricos, reais, genuinamente anapolinos, é que a necessidade de implementação do mesmo e de seu teor é ainda mais imperiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Por fim, vale ressaltar que os critérios de Constitucionalidade e Legalidade restam plenamente preenchidos e observados, essencialmente sob a ótica do dispositivo 30, I, da Constituição Federal⁴, porque não há nada mais interessante para a localidade de Anápolis do que evitar crimes de cunho tão vil e rude, ao passo de que, uma vez evitados, civiliza, harmoniza, solidariza e humaniza cada vez mais as pessoas que aqui vivem e se erradicam.

Posto isto, a vereadora que subscreve requer aos membros que compõem este doto Plenário da Câmara Municipal de Anápolis, bem como ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, a aprovação e respectiva sanção inconteste deste Projeto de Lei nº ____/2013.

Anápolis, Sala das Sessões do Palácio de Santana, 22 de fevereiro de 2013.

Drª Dinamélia Ribeiro de Oliveira Rabelo
Vereadora (PT).

⁴ [...] Compete aos municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...].